

Prefeitura Municipal de Rubiacea

Concurso Público - 01/2019

RECURSO CONTRA O GABARITO OFICIAL DAS PROVAS DISCURSIVAS

Cargo: Procurador Jurídico

Recurso:

Questão número dois:

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 estabelece exceção a regra geral de proibição ao acúmulo de cargos. Vejamos o que dispõe o art. 37, XVI:

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Sendo assim, Maria, enfermeira do Município de Rubiacea pretende acumular também o cargo de professora de enfermagem numa Universidade Pública em Araçatuba. Em cada um dos cargos, deverá cumprir o regime de quarenta horas semanais. Enquadra-se perfeitamente no caput do artigo 37, XVI, alínea b, portanto existindo a possibilidade de acumulação de cargo público.

No tocante ao limite previsto na Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada, ser aplicado aos servidores públicos que está disposto no espelho do gabarito da prova discursiva, passasse a ser interpretada de forma dúbia em relação ao texto Constitucional.

De acordo com o art. 39, da CF/88 estabelece que cada um dos entes federativos deverão instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. Diz-se que os servidores públicos estão submetidos a um Regime Estatutário, e não ao regime Celetista.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Portanto, a banca examinadora fazer uma interpretação extensiva aplicando uma norma aplicada aos trabalhadores da iniciativa privada que não está sujeita ao Estatuto dos servidores públicos acabam prejudicando demasiadamente ao agente público que gostaria de trabalhar 16 horas por dia e ainda ter 8 horas de descanso diária e mais dois dias de folgas semanais, no caso em tela de Maria.

Um tema que sempre gerou controvérsias no âmbito do Direito Administrativo, esse tema divide a doutrina e a jurisprudência, não sendo algo unanime e definitivo, logo seria

razoável a Banca Examinadora aceitar as duas respostas como lícita e ilícita, sabendo o candidato esclarecer sobre exceção ao acúmulo de cargo público, a compatibilidade de horários nos cargos e ao teto remuneratório.

Código do recurso: 1469 | Solicitado em: **20/08/2019 -16:37**

SITUAÇÃO: INDEFERIDO

Resposta:

EM QUE PESE O RESPEITO QUE A BANCA NUTRE PELOS CANDIDATOS, NO PRESENTE CASO NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES.

SENÃO VEJAMOS A QUESTÃO:

“NO CASO HIPOTÉTICO, MARIA, ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA PRETENDE ACUMULAR TAMBÉM O CARGO DE PROFESSORA DE ENFERMAGEM NUMA UNIVERSIDADE PÚBLICA EM ARAÇATUBA.

EM CADA UM DOS CARGOS, DEVERÁ CUMPRIR O REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS.”

OBSERVA-SE QUE A QUESTÃO TROUXE A DICA QUANDO GRIFOU “REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS.

MUITO EMBORA ALGUNS JULGADOS JÁ TENHAM AUTORIZADO QUANTIDADE DE HORAS ACIMA DE 60 ACUMULADAS, NO PRESENTE CASO NÃO SE ENQUADRA.

PRIMEIRAMENTE ALGUNS DOS JULGADOS SÃO DE ACUMULOS DE UM CARGOS COM OUTRO EM REGIME DE PLANTÃO.

NO CASO DE MARIA, ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, TEM-SE UMA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. VIA DE REGRA, NESTA JORNADA TEM DOIS PERÍODOS, VISTO QUE AS JORNADAS COM MAIS DE 6 HORAS NÃO PODEM SER ININTERRUPTAS. ASSIM CONSIDERAMOS DAS 8 AS 12 (4 HORAS) E DAS 13 AS 17 (MAIS 4), DESTA FORMA TERIAMOS UMA JORNADA DE 8 HORAS POR DIA E 40 POR SEMANA.

DA MESMA FORMA PARA LECIONAR DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE EM ARAÇATUBA, FICA DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE.

LOGICAMENTE QUE DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE, SERÃO DE MANHÃ E TARDE, OU MANHÃ E NOITE, OU TARDE E NOITE.

SUPOMOS QUE TAL ACUMULO FOSSE 40 HORAS NO MUNICÍPIO E MAIS 30 EM UM HOSPITAL EM FORMA DE PLANTÕES VARIADOS A NOITE E FINAIS DE

SEMANAS, DARIAM 70 HORAS PLENAMENTE VIÁVEIS.

MAS NÃO É O CASO. ASSIM, O ACUMULO DE 80 HORAS PARA OS CARGOS CONFORME MENCIONADO NA QUESTÃO É ILÍCITO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE; E NÃO SE CONFUNDE COM OS JULGADOS ACIMA DE 60 HORAS.

PORTANTO, FICAM INDEFERIDOS OS RECURSOS.

Respondido em: **31/08/2019 -23:16**

Prefeitura Municipal de Rubiacea

Concurso Público - 01/2019

RECURSO CONTRA O GABARITO OFICIAL DAS PROVAS DISCURSIVAS

Cargo: Procurador Jurídico

Recurso:

Ao Ilustre Diretor Da Banca Examinadora SETA CONCURSOS

Antonio Vinicius Ribeiro Moreira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 35.497.202-9 e inscrito no cadastro nacional de pessoas físicas sob o nº 312.572.798-74, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar o pertinente Recurso, pelos fundamentos Jurídicos Abaixo Aduzidos

A banca examinadora atribuiu como certa a resposta discursiva a questão 2 abaixo transcrita?:

2- No caso hipotético, Maria, enfermeira do Município de Rubiácea pretende acumular também o cargo de professora de enfermagem numa Universidade Pública em Araçatuba. Em cada um dos cargos, deverá cumprir o regime de quarenta horas semanais. Para defender tal acumulação evocou o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Segundo o entendimento majoritário da jurisprudência e entendimento dos órgãos de controle externo a pretensão deverá ser declarada:

a- () Lícita.

b- b- (X) Ilícita.

Explique e comente a sua resposta: RESPOSTA: A pretensa acumulação deverá ser declara ILICITA. Esta é uma questão muita discutida na atualidade. Primeiro, é interessante explicar que há uma definição de limite específico de 60 horas semanais por parte da jurisprudência. O artigo 37, inciso XVI prevê o acúmulo, mas não define a jornada. Afinal, porque não defendem 50 ou 70 horas? A explicação é que este limite está previsto na Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) como carga horária semanal máxima para trabalhadores da iniciativa privada. A CLT prevê que deve ser garantido um descanso mínimo diário de 11 horas para o trabalhador (art. 66) e uma hora de intervalo para descanso ou alimentação (art. 71). Sobram 12hs diárias de trabalho. Logo, 12hs x 5 dias = 60hs/semana. No âmbito administrativo, a sua implementação se iniciou em grande parte com a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), em destaque o parecer GQ145/98, e do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionando-se O

Acórdão 2.247/07, que passaram a exigir o cumprimento deste limite no âmbito federal, de forma que se estendeu aos estados e municípios. O principal argumento em favor da limitação de horas envolve a qualidade de vida do servidor público e repercussões em sua saúde.

Ocorre que a resposta sugerida encontra-se equivocada, visto que houve a mudança do entendimento que limitava a acumulação de cargos a 60 horas. A decisão, proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 34608. Segundo o ministro Gilmar Mendes, a decisão do STJ não está de acordo com a jurisprudência do Supremo sobre a matéria. A Constituição Federal possibilita a acumulação de cargos na área de saúde quando há compatibilidade de horários e que o inciso XVI do artigo 37 não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis diante da possibilidade de conciliação, nem exige que agentes públicos preencham requisitos referentes a deslocamento, alimentação e repouso.

“O efetivo cumprimento da jornada de trabalho respectiva – em cada um dos cargos acumulados – constitui atribuição específica do setor de recursos humanos responsável”, assinalou.

O ministro ressaltou ainda que a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, que integra a estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU), em sessão realizada em 29/03/2019, aprovou parecer que supera o entendimento anterior, que limitava a 60h semanais a jornada total no acúmulo de cargos públicos. Com base na nova orientação, foi aprovada a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU 5/2017, segundo a qual a acumulação é admissível, e a compatibilidade de horários prevista na Constituição deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública. A tese firmada pela AGU, concluiu Mendes, considera inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como empecilho para a acumulação de cargos públicos.

No REsp 1.767.955 o STJ ADEQUOU O POSICIONAMENTO AO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pacificando a matéria, destacando ainda “O único requisito estabelecido para a acumulação, de fato, é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública” Com efeito, nos julgamentos do RE 1.023.290 AgR-segundo (ministro Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 6/10/2017 – processo eletrônico DJe-251, divulgação em 31/10/2017, publicação em 6/11/2017), do ARE 859.484 AgR (ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 12/5/2015 – processo eletrônico DJe-118, divulgação em 18/6/2015, publicação em 19/6/2015), no MS 31.256 (ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 24/3/2015 – processo eletrônico DJe-073, divulgação em 17/4/2015, publicação em 20/4/2015), no RE 679.027 AgR (ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 9/9/2014 – acórdão eletrônico DJe-185, divulgação em 23/9/2014, publicação em 24/9/2014) e no MS 24.540 (ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/5/2004 — DJ 18/6/2004, PP-00045 ement. vol. 02156-01, PP-00175 RTJ vol 00191-02 PP-00540), os eminentes ministros do STF afirmaram a convicção de que a acumulação lícita de cargos acumuláveis não se encontra limitada ao patamar de 60 horas semanais, restabelecendo, desta feita, as balizas constitucionais sobre o tema.

Diante de todo o exposto requer-se que seja dado provimento ao presente recurso para que seja modificado o resultado do gabarito oficial para que conste como LICITA a acumulação de cargos, visto que o único requisito é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

Código do recurso: 1470 | Solicitado em: **20/08/2019 -17:11**

SITUAÇÃO: INDEFERIDO

Resposta:

EM QUE PESE O RESPEITO QUE A BANCA NUTRE PELOS CANDIDATOS, NO PRESENTE CASO NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES.

SENÃO VEJAMOS A QUESTÃO:

“NO CASO HIPOTÉTICO, MARIA, ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA PRETENDE ACUMULAR TAMBÉM O CARGO DE PROFESSORA DE ENFERMAGEM NUMA UNIVERSIDADE PÚBLICA EM ARAÇATUBA.

EM CADA UM DOS CARGOS, DEVERÁ CUMPRIR O REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS.”

OBSERVA-SE QUE A QUESTÃO TROUXE A DICA QUANDO GRIFOU “REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS.

MUITO EMBORA ALGUNS JULGADOS JÁ TENHAM AUTORIZADO QUANTIDADE DE HORAS ACIMA DE 60 ACUMULADAS, NO PRESENTE CASO NÃO SE ENQUADRA.

PRIMEIRAMENTE ALGUNS DOS JULGADOS SÃO DE ACUMULOS DE UM CARGOS COM OUTRO EM REGIME DE PLANTÃO.

NO CASO DE MARIA, ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, TEM-SE UMA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. VIA DE REGRA, NESTA JORNADA TEM DOIS PERÍODOS, VISTO QUE AS JORNADAS COM MAIS DE 6 HORAS NÃO PODEM SER ININTERRUPTAS. ASSIM CONSIDERAMOS DAS 8 AS 12 (4 HORAS) E DAS 13 AS 17 (MAIS 4), DESTA FORMA TERIAMOS UMA JORNADA DE 8 HORAS POR DIA E 40 POR SEMANA.

DA MESMA FORMA PARA LECIONAR DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE EM ARAÇATUBA, FICA DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE.

LOGICAMENTE QUE DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE, SERÃO DE MANHÃ E TARDE, OU MANHÃ E NOITE, OU TARDE E NOITE.

SUPOMOS QUE TAL ACUMULO FOSSE 40 HORAS NO MUNICÍPIO E MAIS 30 EM UM HOSPITAL EM FORMA DE PLANTÕES VARIADOS A NOITE E FINAIS DE SEMANAS, DARIAM 70 HORAS PLENAMENTE VIÁVEIS.

MAS NÃO É O CASO. ASSIM, O ACUMULO DE 80 HORAS PARA OS CARGOS CONFORME MENCIONADO NA QUESTÃO É ILÍCITO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE; E NÃO SE CONFUNDE COM OS JULGADOS ACIMA DE 60 HORAS.

PORTANTO, FICAM INDEFERIDOS OS RECURSOS.

Respondido em: **31/08/2019 -23:16**

Prefeitura Municipal de Rubiacea

Concurso Público - 01/2019

RECURSO CONTRA O GABARITO OFICIAL DAS PROVAS DISCURSIVAS

Cargo: Procurador Jurídico

Recurso:

2) O gabarito atribui que a resposta correta é ilícita. E na explicação o gabarito disse que é uma questão muito discutida.

E realmente foi!!!!

Assim decidiu o STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Acumulação de cargos. Compatibilidade de horários. Fixação de jornada por legislação infraconstitucional. Limitação da acumulação. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c. 2. Agravo regimental não provido." (STF; ARE 859484 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 12/05/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015)

E por fim, em decisão recentíssima, 27 de março, mediante acórdão divulgado no DJe de 3/4/2019, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça voltou atrás no seu anterior entendimento para, com esteio em julgados da suprema corte, novamente compreender como indevida a orientação do Parecer GQ 145 da AGU, que limita a jornada cumulada dos servidores em 60 horas semanais. O acórdão apresenta a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais. 2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). 3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF. 4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

Nesta toada, o gabarito há de ser reformado ao passo que a pretensão da cumulação de cargos deverá ser declarada "ilícita".

Código do recurso: 1511 | Solicitado em: 21/08/2019 -09:09

SITUAÇÃO: INDEFERIDO

Resposta:

EM QUE PESE O RESPEITO QUE A BANCA NUTRE PELOS CANDIDATOS, NO PRESENTE CASO NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES.

SENÃO VEJAMOS A QUESTÃO:

“NO CASO HIPOTÉTICO, MARIA, ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA PRETENDE ACUMULAR TAMBÉM O CARGO DE PROFESSORA DE ENFERMAGEM NUMA UNIVERSIDADE PÚBLICA EM ARAÇATUBA.

EM CADA UM DOS CARGOS, DEVERÁ CUMPRIR O REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS.”

OBSERVA-SE QUE A QUESTÃO TROUXE A DICA QUANDO GRIFOU “REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS.

MUITO EMBORA ALGUNS JULGADOS JÁ TENHAM AUTORIZADO QUANTIDADE DE HORAS ACIMA DE 60 ACUMULADAS, NO PRESENTE CASO NÃO SE ENQUADRA.

PRIMEIRAMENTE ALGUNS DOS JULGADOS SÃO DE ACUMULOS DE UM CARGOS COM OUTRO EM REGIME DE PLANTÃO.

NO CASO DE MARIA, ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, TEM-SE UMA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. VIA DE REGRA, NESTA JORNADA TEM DOIS PERÍODOS, VISTO QUE AS JORNADAS COM MAIS DE 6 HORAS NÃO PODEM SER ININTERRUPTAS. ASSIM CONSIDERAMOS DAS 8 AS 12 (4 HORAS) E DAS 13 AS 17 (MAIS 4), DESTA FORMA TERIAMOS UMA JORNADA DE 8 HORAS POR DIA E 40 POR SEMANA.

DA MESMA FORMA PARA LECIONAR DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE EM ARAÇATUBA, FICA DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE.

LOGICAMENTE QUE DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE, SERÃO DE MANHÃ E TARDE, OU MANHÃ E NOITE, OU TARDE E NOITE.

SUPOMOS QUE TAL ACUMULO FOSSE 40 HORAS NO MUNICÍPIO E MAIS 30 EM UM HOSPITAL EM FORMA DE PLANTÕES VARIADOS A NOITE E FINAIS DE SEMANAS, DARIAM 70 HORAS PLENAMENTE VIÁVEIS.

MAS NÃO É O CASO. ASSIM, O ACUMULO DE 80 HORAS PARA OS CARGOS CONFORME MENCIONADO NA QUESTÃO É ILÍCITO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE; E NÃO SE CONFUNDE COM OS JULGADOS ACIMA DE 60 HORAS.

PORTANTO, FICAM INDEFERIDOS OS RECURSOS.

Respondido em: **31/08/2019 -23:16**

Prefeitura Municipal de Rubiacea

Concurso Público - 01/2019

RECURSO CONTRA O GABARITO OFICIAL DAS PROVAS DISCURSIVAS

Cargo: Procurador Jurídico

Recurso:

Pergunta nº 2 está com gabarito errado , tendo em vista, que em decisão recente o STF permitiu e reconheceu a legalidade de acumulação que ultrapasse 60H. Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, a jurisprudência do STF é no sentido de que a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos. “Este Tribunal tem afastado o argumento de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal constituiria óbice ao reconhecimento do direito à acumulação permitida pela Carta Maior”, destacou.

O relator ressaltou ainda que o Supremo já se manifestou no sentido da impossibilidade de limitação de jornada pela aplicação do Parecer 145/1998 da AGU. Desse modo, afirmou, “não há no caso impedimento constitucional à possibilidade de acumulação dos cargos em questão, ou seja, a incompatibilidade de horários para o seu exercício”.
Referência:Processo relacionado: RMS 34608

Requer que seja alterado o gabarito para lícita, em razão do entendimento do STF e de forma vinculante.

Código do recurso: 1444 | Solicitado em: **20/08/2019 -07:49**

SITUAÇÃO: INDEFERIDO

Resposta:

EM QUE PESE O RESPEITO QUE A BANCA NUTRE PELOS CANDIDATOS, NO PRESENTE CASO NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES.

SENÃO VEJAMOS A QUESTÃO:

“NO CASO HIPOTÉTICO, MARIA, ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA PRETENDE ACUMULAR TAMBÉM O CARGO DE PROFESSORA DE ENFERMAGEM NUMA UNIVERSIDADE PÚBLICA EM ARAÇATUBA.

EM CADA UM DOS CARGOS, DEVERÁ CUMPRIR O REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS.”

OBSERVA-SE QUE A QUESTÃO TROUXE A DICA QUANDO GRIFOU “REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS.

MUITO EMBORA ALGUNS JULGADOS JÁ TENHAM AUTORIZADO QUANTIDADE DE HORAS ACIMA DE 60 ACUMULADAS, NO PRESENTE CASO NÃO SE ENQUADRA.

PRIMEIRAMENTE ALGUNS DOS JULGADOS SÃO DE ACUMULOS DE UM CARGOS COM OUTRO EM REGIME DE PLANTÃO.

NO CASO DE MARIA, ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, TEM-SE UMA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. VIA DE REGRA, NESTA JORNADA TEM DOIS PERÍODOS, VISTO QUE AS JORNADAS COM MAIS DE 6 HORAS NÃO PODEM SER ININTERRUPTAS. ASSIM CONSIDERAMOS DAS 8 AS 12 (4 HORAS) E DAS 13 AS 17 (MAIS 4), DESTA FORMA TERIAMOS UMA JORNADA DE 8 HORAS POR DIA E 40 POR SEMANA.

DA MESMA FORMA PARA LECIONAR DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE EM ARAÇATUBA, FICA DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE.

LOGICAMENTE QUE DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE, SERÃO DE MANHÃ E TARDE, OU MANHÃ E NOITE, OU TARDE E NOITE.

SUPOMOS QUE TAL ACUMULO FOSSE 40 HORAS NO MUNICÍPIO E MAIS 30 EM UM HOSPITAL EM FORMA DE PLANTÕES VARIADOS A NOITE E FINAIS DE SEMANAS, DARIAM 70 HORAS PLENAMENTE VIÁVEIS.

MAS NÃO É O CASO. ASSIM, O ACUMULO DE 80 HORAS PARA OS CARGOS CONFORME MENCIONADO NA QUESTÃO É ILÍCITO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE; E NÃO SE CONFUNDE COM OS JULGADOS ACIMA DE 60 HORAS.

PORTANTO, FICAM INDEFERIDOS OS RECURSOS.

Respondido em: **31/08/2019 -23:16**

Prefeitura Municipal de Rubiacea

Concurso Público - 01/2019

RECURSO CONTRA O GABARITO OFICIAL DAS PROVAS DISCURSIVAS

Cargo: Procurador Jurídico

Recurso:

Questão 2

A resposta pede a orientação da jurisprudência, no entanto, o gabarito não traz a posição do STJ.

No que diz respeito a acumulação de cargos, e necessário ter em mente o que foi proferido pelo STJ em seu Info 632: “a acumulacao de cargos publicos de profissionais da area de saude, prevista no artigo 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituicao Federal. O único requisito estabelecido para a acumulacao e a compatibilidade de horarios no exercicio das funcoes, cujo cumprimento devesse ser aferido pela Admnistracao Publica.” (Resp 1.746.784-PE)

Ademais, no edital não continha previsão acerca de órgãos de controle externo, como pontuado no gabarito, a exemplo do TCU.

Assim, requer seja desconsiderada a parte da resposta acerca do entendimento dos órgãos de controle externo, bem como seja pontuado o entendimento do STJ exarado acima.

Código do recurso: 1472 | Solicitado em: **20/08/2019 -17:50**

SITUAÇÃO: INDEFERIDO

Resposta:

EM QUE PESE O RESPEITO QUE A BANCA NUTRE PELOS CANDIDATOS, NO PRESENTE CASO NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES.

SENÃO VEJAMOS A QUESTÃO:

“NO CASO HIPOTÉTICO, MARIA, ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA PRETENDE ACUMULAR TAMBÉM O CARGO DE PROFESSORA DE ENFERMAGEM NUMA UNIVERSIDADE PÚBLICA EM ARAÇATUBA.

EM CADA UM DOS CARGOS, DEVERÁ CUMPRIR O REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS.”

OBSERVA-SE QUE A QUESTÃO TROUXE A DICA QUANDO GRIFOU “REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS.

MUITO EMBORA ALGUNS JULGADOS JÁ TENHAM AUTORIZADO QUANTIDADE DE HORAS ACIMA DE 60 ACUMULADAS, NO PRESENTE CASO NÃO SE

ENQUADRA.

PRIMEIRAMENTE ALGUNS DOS JULGADOS SÃO DE ACUMULOS DE UM CARGOS COM OUTRO EM REGIME DE PLANTÃO.

NO CASO DE MARIA, ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, TEM-SE UMA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. VIA DE REGRA, NESTA JORNADA TEM DOIS PERÍODOS, VISTO QUE AS JORNADAS COM MAIS DE 6 HORAS NÃO PODEM SER ININTERRUPTAS. ASSIM CONSIDERAMOS DAS 8 AS 12 (4 HORAS) E DAS 13 AS 17 (MAIS 4), DESTA FORMA TERIAMOS UMA JORNADA DE 8 HORAS POR DIA E 40 POR SEMANA.

DA MESMA FORMA PARA LECIONAR DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE EM ARAÇATUBA, FICA DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE.

LOGICAMENTE QUE DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE, SERÃO DE MANHÃ E TARDE, OU MANHÃ E NOITE, OU TARDE E NOITE.

SUPOMOS QUE TAL ACUMULO FOSSE 40 HORAS NO MUNICÍPIO E MAIS 30 EM UM HOSPITAL EM FORMA DE PLANTÕES VARIADOS A NOITE E FINAIS DE SEMANAS, DARIAM 70 HORAS PLENAMENTE VIÁVEIS.

MAS NÃO É O CASO. ASSIM, O ACUMULO DE 80 HORAS PARA OS CARGOS CONFORME MENCIONADO NA QUESTÃO É ILÍCITO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE; E NÃO SE CONFUNDE COM OS JULGADOS ACIMA DE 60 HORAS.

PORTANTO, FICAM INDEFERIDOS OS RECURSOS.

Respondido em: **31/08/2019 -23:16**

Prefeitura Municipal de Rubiacea

Concurso Público - 01/2019

RECURSO CONTRA O GABARITO OFICIAL DAS PROVAS DISCURSIVAS

Cargo: Procurador Jurídico

Recurso:

A questão 2 foi considerada, pelo gabarito oficial, a letra B, ou seja, considera o caso hipotético ilícito, equivocadamente.

A acumulação de cargos públicos, nos casos permitidos pela CF, art. 37, inciso XVI, não está sujeita a horas/semanais, conforme decisão do STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA

HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado STJ em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

O STF, também já decidiu pela possibilidade de acumulação, mesmo ultrapassando a 60h00 semanais.
No mesmos sentido o TCU:

Restou aprovada a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 5/2017, com a seguinte redação:

Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017.

A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Referências: Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988; Art. 118 da Lei 8.112/90; Acórdão nº 1.338/2009 - Plenário/TCU; Acórdão nº 1.168/2012 - Plenário/TCU; RE 351.905 - 2ª Turma/STF; RE 633.298 AgR - 2ª Turma/STF.

Portanto, o gabarito está incorreto, desatualizado, contrário ao entendimento da Suprema Corte, do STF, Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União, devendo considerar o caso hipotético lícito uma vez que a CF/88 não condicionou a possibilidade de acumulação de cargos a limite de horas semanais, devendo ser resolvido casuisticamente, observando o princípio da eficiência e a compatibilidade de horários.

Anexo(s):

[DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Imprensa Nacional.pdf](#)

Código do recurso: 1445 | Solicitado em: **20/08/2019 -08:00**

SITUAÇÃO: INDEFERIDO

Resposta:

EM QUE PESE O RESPEITO QUE A BANCA NUTRE PELOS CANDIDATOS, NO PRESENTE CASO NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES.

SENÃO VEJAMOS A QUESTÃO:

“NO CASO HIPOTÉTICO, MARIA, ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA PRETENDE ACUMULAR TAMBÉM O CARGO DE PROFESSORA DE ENFERMAGEM NUMA UNIVERSIDADE PÚBLICA EM ARAÇATUBA.

EM CADA UM DOS CARGOS, DEVERÁ CUMPRIR O REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS.”

OBSERVA-SE QUE A QUESTÃO TROUXE A DICA QUANDO GRIFOU “REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS.

MUITO EMBORA ALGUNS JULGADOS JÁ TENHAM AUTORIZADO QUANTIDADE DE HORAS ACIMA DE 60 ACUMULADAS, NO PRESENTE CASO NÃO SE ENQUADRA.

PRIMEIRAMENTE ALGUNS DOS JULGADOS SÃO DE ACUMULOS DE UM CARGOS COM OUTRO EM REGIME DE PLANTÃO.

NO CASO DE MARIA, ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, TEM-SE UMA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. VIA DE REGRA, NESTA JORNADA TEM DOIS PERÍODOS, VISTO QUE AS JORNADAS COM MAIS DE 6 HORAS NÃO PODEM SER ININTERRUPTAS. ASSIM CONSIDERAMOS DAS 8 AS 12 (4 HORAS) E DAS 13 AS 17 (MAIS 4), DESTA FORMA TERIAMOS UMA JORNADA DE 8 HORAS POR DIA E 40 POR SEMANA.

DA MESMA FORMA PARA LECIONAR DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE EM ARAÇATUBA, FICA DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE.

LOGICAMENTE QUE DOIS PERÍODOS NA UNIVERSIDADE, SERÃO DE MANHÃ E TARDE, OU MANHÃ E NOITE, OU TARDE E NOITE.

SUPOMOS QUE TAL ACUMULO FOSSE 40 HORAS NO MUNICÍPIO E MAIS 30 EM UM HOSPITAL EM FORMA DE PLANTÕES VARIADOS A NOITE E FINAIS DE SEMANAS, DARIAM 70 HORAS PLENAMENTE VIÁVEIS.

MAS NÃO É O CASO. ASSIM, O ACUMULO DE 80 HORAS PARA OS CARGOS CONFORME MENCIONADO NA QUESTÃO É ILÍCITO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE; E NÃO SE CONFUNDE COM OS JULGADOS ACIMA DE 60 HORAS.

PORTANTO, FICAM INDEFERIDOS OS RECURSOS.

Respondido em: **31/08/2019 -23:16**

Prefeitura Municipal de Rubiacea

Concurso Público - 01/2019

RECURSO CONTRA O GABARITO OFICIAL DAS PROVAS DISCURSIVAS

Cargo: Procurador Jurídico

Recurso:

A questão n.º 2 da prova discursiva deve ser anulada por violação ao item 8.26.3.que prevê que "as provas discursivas tem caráter classificatório sendo composta de duas questões dissertativas baseadas no conteúdo programático específico do anexo IV." Assim, constata-se no gabarito oficial da prova discursiva tem fundamento legislação trabalhista e na jurisprudência, os quais não estão baseadas no conteúdo específico do anexo IV. Por essa razão a questão 2 da prova discursiva deve ser anulada.

Código do recurso: 1452 | Solicitado em: **20/08/2019 -09:57**

SITUAÇÃO: INDEFERIDO

Resposta:

EM QUE PESE O RESPEITO QUE A BANCA NUTRE PELOS CANDIDATOS, NO PRESENTE CASO NÃO ASSISTE RAZÃO A RECORRENTE. A QUESTÃO TEM ENFOQUE PRINCIPAL EM DIREITO CONSTITUCIOAL E DIREITO ADMINISTRATIVO.

ASSIM, FICA INDEFERIO O PEDIDO E MANTIDA A QUESTÃO.

Respondido em: **31/08/2019 -22:51**